



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

1. Assunto

Projeto de Lei do Legislativo sob n.º 091, datado de 01 de setembro de 2015, que “Proíbe a interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica de Abastecimento de Água, no âmbito do Município de Campo Largo, nos casos que especifica.”

2. Relatório

A proposição tem por objetivo proibir que as concessionárias de energia elétrica e de água, interrompam, por motivo de inadimplência do usuário, o fornecimento de seus serviços, principalmente nos finais de semana e vésperas de feriados.

3. Fundamentação

Compete ao Município de Campo Largo, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo que diz respeito ao seu interesse local e o bem estar de sua população.

Cumpra dizer que “*Serviços concedidos são todos aqueles que o particular exercita em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.*” (Hely Lopes Meirelles in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6ª ed. p. 292)

A concessão pode ser conferida com exclusividade ou não, a pessoas físicas ou jurídicas, e como atividade particular será exercida, quer no tocante a prestação do serviço, que no que entende com o seu pessoal.

A Lei Federal n.º 8987/1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, regula, no seu art. 6º que:

“Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

continuidade, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

§ 2º. (...)

§ 3º. *Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*"

De acordo pois com a dicção do § 3º, inciso II, do art. 6º, da Lei de Concessões, não fica descaracterizado a descontinuidade do serviço ante o inadimplemento do usuário, após prévio aviso.

A interrupção do serviço, por inadimplemento do usuário, desde que previamente avisado, não caracteriza a descontinuidade do serviço, pois o interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora (leia-se "o não pagamento"), até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, toda coletividade, em sobrevindo a má prestação do serviço por inadimplência dos consumidores.

Contudo, há opiniões contrárias a este entendimento, inclusive no judiciário, no sentido de que o fornecimento de água e de energia elétrica, por se tratarem de serviços públicos essenciais, não podem ser suspensos pelo atraso do pagamento das respectivas tarifas pelo(s) usuário(s), já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos.

Entretanto, o objetivo do Projeto de Lei 091/2015 não é regular a matéria sob este aspecto, ou seja, se o concessionário pode ou não interromper a prestação serviço ao usuário ante o não pagamento da respectiva tarifa. A proposição não adentra neste mérito, buscando apenas, através de norma legal, proibir que, ante a inadimplência, o corte do serviço se faça nos finais de semana, às vésperas de feriados e nos horários que especifica.

Diante destes considerandos e ainda do inegável interesse público da proposição, dado que a água e a energia elétrica, por se tratarem de serviços fundamentais, são essenciais para a população que deles necessitam para a própria manutenção, a Comissão de Justiça e Redação sinaliza no sentido de que o Projeto de Lei n.º 091/2015 seja levado à Plenário para deliberação, órgão soberano para referendar ou não a sua aprovação.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamógliã, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 30 de setembro de 2015.

Luiz Daniel Torres Júnior
Presidente

Sueli Guarnieri
Relatora

Dirceu Luz Moçelin
Membro